



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.000182/00-18
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
RECURSO Nº : 126.266
RECORRENTE : D.S. SERVIÇOS E CÓPIAS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.934

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INSS por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.266
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.934
RECORRENTE : D.S. SERVIÇOS E CÓPIAS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, em 09/01/1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, informando como evento: *Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.*

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que, de acordo com a declaração emitida pelo INSS, a empresa possui débito de exigibilidade não suspensa.

Inconformada, ingressou a interessada com a impugnação de fl. 01, alegando existir um parcelamento de débito com o INSS e que não recebeu qualquer comunicado daquela autarquia de que fora indeferido o parcelamento.

Posteriormente, foi a empresa intimada a apresentar, entre outros documentos, certidão negativa de débitos com o INSS (fl. 06), ao que informou à fl. 16 que deixaria de apresentar referida certidão porque estaria constando no INSS o desequadramento da empresa do Simples e, por essa razão, os pagamentos feitos na sistemática do Simples estavam sendo considerados indevidos. Juntou guias de recolhimentos (GRPS) do período de janeiro de 1997 a abril de 2000 (fls. 21/41).

Posteriormente, foi o processo baixado em diligência visando esclarecer quais os débitos (titular, valores devidos e período de apuração) que motivaram a exclusão da empresa do Simples, bem assim quanto à existência ou não de inscrição em dívida ativa.

Em consequência do Ofício expedido pela DRF/Ribeirão Preto (fl. 52), a Procuradoria da Previdência Social em Ribeirão Preto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.266
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.934

apresentou os documentos de fls. 55/58 informando os débitos inscritos em dívida ativa e ainda informou (fl. 55/56) que a empresa não optou pelo Refis.

Reaberto o prazo para manifestação quanto aos documentos juntados, a contribuinte, por meio de seus procuradores Domingos Assad Stocche e Marcelo Stocco, manifestou-se às fls. 68/71 alegando, em síntese, que em 01/08/1997 solicitou o parcelamento de débitos junto ao INSS, efetuando o primeiro recolhimento, mas deixou de pagar o parcelamento porque o INSS não enviou o competente bloqueto de pagamento, obrigação que lhe competia, nem se manifestou sobre o deferimento ou não do pedido, sendo que até a presente data continua aguardando a emissão e envio dos boletos para integral cumprimento do acordo. Acrescentou ter deixado de optar pelo Refis pois estava ciente de que eventual débito já estava com pedido de parcelamento de débitos. Por último, solicitou que fosse oficiado o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo concernente ao pedido de parcelamento de débitos em apreço.”

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, insistindo no pedido de diligência junto ao INSS para que sejam fornecidos os dados relativos ao parcelamento, hipótese em que seria demonstrado que a exigibilidade do crédito estava suspensa. Alegou que o parcelamento não continuou a ser pago porque o INSS deixou de enviar o competente bloqueto de parcelamento. Após efetuar o pedido, nos meses seguintes por diversas vezes compareceu ao INSS para saber informações sobre o parcelamento, sendo que a resposta era sempre a mesma, de que “o pedido de parcelamento seria analisado e, acaso deferido os boletos, emitidos pelo Banco do Brasil, contendo os vencimentos dos meses subseqüentes, seriam enviados via correio para a sede da empresa.” Informou ainda que o INSS lhe disse que não consegue localizar o processo administrativo de parcelamento e que até hoje não se manifestou sobre o pedido.

É o relatório. *ATOP*

RECURSO Nº : 126.266
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.934

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Do voto do julgamento recorrido pode ser extraído o seguinte:

“As alegações não ficaram provadas pela impugnante que preferiu transferir o ônus ao Fisco à medida que solicitou que o INSS fosse oficiado a apresentar cópia do processo administrativo concernente ao pedido de parcelamento. Para considerar suspensa a exigibilidade do débito, precisaria a interessada fazer prova não apenas da existência do pedido de parcelamento, mas também que estava cumprindo com as obrigações relativas a ele. Ora, como a própria interessada afirmou que efetuou apenas o primeiro pagamento, não vejo como a solicitação da interessada para oficial o INSS poderia lhe ajudar. Assim, considero o seu pedido prescindível à elucidação da presente demanda, razão pela qual rejeito o pedido formulado pela interessada.”

Porém, a contribuinte aduz que não lhe foram dados instrumentos para que pudesse comprovar suas alegações e, além disso, que não poderia ter continuado o pagamento das parcelas porque não dispunha dos bloquetes necessários.

Para evitar cerceamento do direito de defesa, entendo que deve ser atendido o pedido de diligência, de forma a que o INSS se manifeste quanto à existência o pedido de parcelamento relativo ao débito de que se cuida no presente processo, à necessidade de resposta para a continuidade do pagamento, ao fornecimento ou não de resposta ao pedido à recorrente e o porquê, bem como outras informações que julgar necessárias.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10840.000182/00-18
Recurso n.º 126.266

.TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-00.934.

Brasília - DF 14 de abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: